FOLHA nº 47

unicef

PARECER TÉCNICO - JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250122015/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES E GESTORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para fins de análise e emissão de Parecer Técnico - Jurídico sobre a dispensa de licitação para a contratação de empresa para realização da semana de capacitação continuada dos professores e gestores da rede municipal de educação à luz da Lei nº 8.666/93.

Trata-se do Processo Administrativo nº 250122015/2022, referente à Dispensa de Licitação nº 005/2022 cujo objeto é a contratação direta de empresa para a prestação de serviços de treinamento e capacitação de servidores, através da FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOL DA UFMA, inscrita no CNPJ sob nº 07.060.718/0001-12.

Verifica-se que nos autos os seguintes documentos: Solicitação de Despesa (SD); Termo de Referência com Justificativa; Aprovação do Termo de Referência; Pesquisa de preço; Documentos da Empresa e Certidões; Dotação Orçamentária e Autorização do Ordenador.

O chefe do setor de compras solicitante justifica que a contratação se faz necessária para atender à necessidade da administração pública.

Informa que a escolha da empresa acima especificada se deu pelo fato da mesma atender à necessidade especificada.

Quanto ao valor, menciona que o mesmo está de acordo com o praticado no mercado, não havendo indícios de superfaturamento e ainda em condições similar as adotadas aos particulares.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

FOLHA nº 48
unicef

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer Técnico - Jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

> *"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
>
> *(...)*
>
> *VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Dito isto, passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88):

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* [Destaque Nosso]

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> *"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."* [Destaque Nosso]

Dessa forma, em princípio de análise, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será "dispensado", existem algumas situações em que a realização de um procedimento licitatório com a ocorrência de todas as suas fases (elaboração de edital, pareceres, publicações etc) torna inconveniente ou inadequado o seu resultado, que é sempre a satisfação do interesse público.

FOLHA nº 49

Nesses casos o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas. São as chamadas contratações com dispensa de licitação que estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

Para o presente caso, a Lei nº 8.666/93 que disciplina as licitações dispõe que:

> *Art.24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Por outro lado, deve a Administração, acautelar-se das condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica do contratado, exigindo, no mínimo, o contrato social da empresa, documentos e informações pessoais dos representantes do contratado, certidões negativas de débito do INSS, FGTS, no caso de pessoas jurídicas, e demais documentos pertinentes necessários e suficientes ao acautelamento do interesse da contratação, uma vez que a regularidade com a seguridade social é condição obrigatória para a habilitação em licitação, para a dispensa e a inexigibilidade, cumprindo à Administração exigir e fiscalizar a manutenção dessa regularidade durante toda a vigência do contratual.

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES E GESTORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO com dispensa de licitação, que deverá ser fundado no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos às providências cabíveis e o prosseguimento do feito.

Eis o Parecer, Salvo Melhor Entendimento.

São João dos Patos - MA, 14 de fevereiro de 2022.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
Advogado - OAB/MA 15.793